

AGRAVANTE: LUANA DA SILVA BORGES
AGRAVADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por LUANA DA SILVA BORGES contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos da ação condenatória com pedido de tutela de urgência ajuizada em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, que indeferiu a tutela de urgência destinada à obtenção de sua nomeação e investidura no cargo de Educador Social, nos seguintes termos:

“(...)

A obtenção da tutela de urgência subordina-se à presença de alguns requisitos expressamente previstos em lei (art. 300 do CPC) quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a concessão ou o indeferimento de tutela de urgência se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático.

De acordo com a prova documental até então produzida, constata-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência, pelo menos em sede de cognição precária, tendo em vista que não restou inequivocamente comprovada a alegada preterição no concurso público prestado, seja por aprovados em posição inferior, seja por contratações diversas, exatamente nos cargos para os quais o certame foi realizado.

Pelas razões expostas, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.”

Inconformada, sustenta a Agravante, em síntese que participou do concurso público regido pelo Edital FMIJ nº 01/2023 para o cargo de Educador Social, obtendo a 182ª colocação na classificação geral, certame que previa originariamente 96 vagas imediatas (91 de ampla concorrência e 5 para PcD).

Aduz que a Administração Pública Municipal já convocou candidatos até a 137ª posição e que remanescem dezenas de profissionais desempenhando funções permanentes mediante contratos temporários prorrogados por leis locais, além de vacâncias decorrentes de exonerações a pedido, totalizando quantitativo superior à sua colocação.

Afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público na Ação Civil Pública nº 0032715-39.2009.8.19.0014 não autorizaria a perpetuação de contratações precárias até

o encerramento da vigência do certame, configurando-se preterição arbitrária nos moldes do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, em virtude do caráter alimentar da verba remuneratória pretendida e de sua hipossuficiência econômica.

Requer a concessão de tutela de urgência recursal em caráter liminar para que seja determinada a sua imediata nomeação e posse no cargo de Educador Social ou, subsidiariamente, a reserva da respectiva vaga, pugnando, ao final, pelo provimento integral do recurso.

INDEFIRO A TUTELA RECURSAL PRETENDIDA porquanto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a urgência necessária à concessão da medida pleiteada, tampouco riscos decorrentes do tempo estimado para a tramitação do recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta, com fulcro no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

À douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data da publicação da decisão.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR